

À

PREFEITURA DE LAGUNA

ESTADO DE SANTA CATARINA

Att. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - COPELI

REF. – EDITAL nº

005/2022:

ETAPA 2: PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE nº 02)

CONTRARRAZÕES

Em face do *RECURSO ADMINISTRATIVO* datado de 15 de fevereiro de 2023, impetrado pela licitante desclassificada no Certame: **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A. – CNPJ nº 24.940.805/0001-83.**

A PRIMEIRA COLOCADA DO CERTAME nº 005/2022, a empresa licitante **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – CNPJ nº 07.653.961/0001-44**, vêm à presença de V.Sas. apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, sobre as simplórias e desesperadas alegações da *SEGUNDA COLOCADA* (empresa licitante: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.), *DEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA* no referido processo licitatório por avaliação técnica da Comissão Técnica do Município de Laguna, de que a nossa empresa (**ZONA AZUL BRASIL**) não teria cumprido com as exigências e com as especificações do Edital e do Termo de Referência, demonstrando um certo desespero e até desrespeito ao próprio Município de Laguna e seus integrantes, e assim, com grande pesar, demonstramos a má fé das suas alegações em nossa defesa.

DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – ZONA AZUL BRASIL

Assim, discorremos pelos fatos:

1. A empresa licitante **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** – CNPJ nº 07.653.961/0001-44 – *FORA DEVIDAMENTE CLASSIFICADA PELA COMISSÃO TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME – FASE DE OFERTA DE PROPOSTA (ENVELOPE nº 02) – ATRAVÉS DO PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – datado de 13 de fevereiro de 2023, devidamente registrado pela ATA nº 04/2023, pelos seguintes termos:*
“OUTROSSIM, FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL PELA FORMA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, SENDO DECLARADA VENCEDORA...”
2. Ora, o referido parecer registra que a licitante **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, cumpriu sim com todas as exigências ora determinadas e exigidas no Edital, em especial na fase aqui em questão da PROPOSTA COMERCIAL, *ao contrário da referida licitante desclassificada (.RIZZO.);*
3. A licitante **ZONA AZUL BRASIL** está classificada na primeira colocação com a maior e melhor OFERTA (26,25% sobre o faturamento bruto), de outorga e de retorno financeiro ao Município de Laguna/SC;
4. A licitante **ZONA AZUL BRASIL**, além de ser a PRIMEIRA COLOCADA PELA SUA OFERTA DE PROPOSTA, o seu material apresentando também fora de fato, APROVADO E CLASSIFICADO pela Comissão técnica do Município.
5. A licitante **ZONA AZUL BRASIL** cumpriu sim com todas as exigências, ora determinadas e exigidas no Edital, em especial aos itens do Edital nº 8.3 – em acordo com os subitens nº 8.3.1.3 e nº 8.3.1.4, *ao contrário da referida licitante desclassificada (.RIZZO.), que não conseguiu cumprir esses itens;*

6. RESTA CLARO E SEM QUAISQUER TIPOS DE DÚVIDAS e/ou DE CALÚNIAS e/ou DE MAUS ENTENDIMENTOS e/ou DE INTENSÕES ADVERSAS, QUE POSSAM A VIR MACULAR ou PAIRAR SOBRE O PROCESSO ORA APRESENTADO, COMO O PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAGUNA JÁ CONSTATOU E JÁ DECLAROU, QUE A LICITANTE **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, FOI SIM **A VENCEDORA DO CERTAME nº 002/2022**, DEVIDAMENTE APROVADA E CLASSIFICADA COMO A PRIMEIRA COLOCADA.
7. Ressalte-se que a recorrente faz alegações **DEMASIADAMENTE GENÉRICAS** de que a recorrida não teria apresentado as planilhas na forma prevista nos itens 8.3.1.3 e 8.3.1.4, todavia a recorrente sequer indica de forma clara e específica quais seriam os itens que supostamente não teriam sido contempladas pela proposta comercial apresentada pela recorrida.
8. **AO CONTRÁRIO DO QUE A TEMEROSA LICITANTE *RIZZO NOS ACUSA NO SEU SIMPLÓRIO INSTRUMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PÁG. 11 – item nº 1. – “A LICITANTE ZONA AZUL NÃO APRESENTOU AS PLANILHAS OBRIGATÓRIAS, EXIGÊNCIAS DO ITEM nº 8.3.1.3 DO EDITAL”.** – A ZONA AZUL BRASIL DECLARA E ATESTA, COMO O PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAGUNA JÁ O FEZ PELA ATA nº 04/2023 E PELOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, QUE CUMPRIU SIM COM O Sub-Item nº 8.3.1.3, **APRESENTANDO DEVIDAMENTE (PELA ÍNTEGRA) – A PLANILHA DE ORÇAMENTO**, para a execução do objeto licitado com projeção de todo o período, indicando a composição de todos os itens e insumos utilizados para a composição do percentual de repasse ofertado, discriminando, individualmente, em colunas todos os seus custos unitários e totais, conforme exigido no Termo de Referência.

8.1 – PEDIMOS AO MUNICÍPIO DE LAGUNA A DESCONSIDERAÇÃO DE TAMANHA CALÚNIA E MÁ FÉ, TENDO COMO OBJETIVO O DE FRUSTAR E CAUSAR DANO A NOSSA EMPRESA E AO PROCESSO LICITATÓRIO, ACUSAÇÃO ESSA INDEVIDA E LEVIANA, PELA ACUSAÇÃO DA FALTA DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS ACIMA CITADOS PELO ITEM nº 1.– DA PÁGINA Nº 11.

8.2 – PEDIMOS AINDA PELAS MESMAS EXPOSIÇÃO ACIMA, A DESCONSIDERAÇÃO DA ACUSAÇÃO REPETIDA E AINDA SEM FUNDAMENTAÇÃO DE FATO DA FALTA DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS ACIMA CITADOS PELO ITEM nº 2.– DA PÁGINA Nº 11, POIS INCLUSIVE A *RIZZO AINDA EXPÕE A NOSSA PLANILHA DE ORÇAMENTO APROVADA. SEM QUALQUER TIPO DE FUNDAMENTO E NEXO NA ACUSAÇÃO.

9. NOVAMENTE, AO CONTRÁRIO DO QUE A TEMEROSA LICITANTE *RIZZO NOS ACUSA NO SEU SIMPLÓRIO INSTRUMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PÁG. 11 – item nº 1. – **“A LICITANTE ZONA AZUL NÃO APRESENTOU AS PLANILHAS OBRIGATÓRIAS, EXIGÊNCIAS DO ITEM Nº 8.3.1.4 DO EDITAL”**. – A ZONA AZUL BRASIL DECLARA E ATESTA, COMO O PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAGUNA JÁ O FEZ PELA ATA nº 04/2023 E PELOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, QUE CUMPRIU SIM COM O SUB-ITEM Nº 8.3.1.4, **APRESENTANDO DEVIDAMENTE (PELA ÍNTEGRA) – PRÉ-PROJETO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PROPOSTO**, conforme exposto no Termo de Referência, com as características técnicas e operacionais do sistema ofertado através de descrição conceitual e teórica e demais exigências expostas no referido instrumento.

9.1 – PEDIMOS AO MUNICÍPIO DE LAGUNA A DESCONSIDERAÇÃO DE TAMANHA CALÚNIA E MÁ FÉ, TENDO COMO OBJETIVO O DE FRUSTAR E CAUSAR DANO A NOSSA EMPRESA E AO PROCESSO LICITATÓRIO.

9.2 – PEDIMOS AINDA PELAS MESMAS EXPOSIÇÃO ACIMA, A DESCONSIDERAÇÃO DA ACUSAÇÃO REPETIDA E AINDA SEM FUNDAMENTAÇÃO DE FATO DA FALTA DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS ACIMA CITADOS PELO ITEM nº 3.– DA PÁGINA Nº 13.

10. Portanto, a proposta comercial ofertada pela recorrida atendeu todas as exigências previstas no ato convocatório da licitação, tendo ainda sido demonstrada sua exequibilidade, e logo, uma eventual desclassificação, o que se consideraria apenas por “amor ao debate”, implicaria em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

11. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo decorrem da própria isonomia entre os licitantes, haja vista que estes devem a cumprir os requisitos previstos no edital, sendo que o julgamento da licitação deve ser adstrito a estes mesmos critérios, restando assim erigidos os limites da discricionariedade da Administração Pública.
12. A redação da Lei de Licitações é impositiva e não abre margem para a discricionariedade, sendo que o edital vincula a Administração em todos os seus termos.
13. Acerca da vinculação ao ato convocatório o ilustre Marçal Justen Filho destaca que *“a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele”*.
14. **AO CONTRÁRIO DO QUE A LICITANTE *RIZZO NOS ACUSA NO SEU SIMPLÓRIO INSTRUMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PÁG. 13, 14 E 15 – DOS ITENS Nº 4. AO ITEM Nº 8 – “SOBRE O SISTEMA DE PAGAMENTO SIGAPAY, DIGIPARE E PELA FALTA DE INTEGRAÇÃO COM O BACKOFFICE DA AREATEC” – NUMA CLARA ACUSAÇÃO CALUNIOSA E DE MÁ INTENSÃO E MÁCULA, POIS ALÉM DA FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO E DAS EVOLUÇÕES DA TECNOLOGIA E DOS MEIOS DE PAGAMENTO DE MERCADO – A EMPRESA *RIZZO ASSIM ACUSA A ZONA AZUL BRASIL – “DE NÃO POSSUIR INTEGRAÇÃO ENTRE OS APP’S E OFERTAR DUAS SOLUÇÕES DISTINTAS SEM INTEGRAÇÃO E AINDA PELA FALTA DE ACURACIDADE DO CONTROLE ARRECADATÓRIO POR COMPROMETIMENTO FINANCEIRO” – A ZONA AZUL BRASIL DECLARA E RESPONDE:**
- 14.1 – INICIALMENTE AFIRMAMOS QUE NÃO NOS FAZ SURPRESOS, TAMANHA FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO MERCADO DOS MEIOS DE PAGAMENTO E BEM COMO DAS EVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, CONSIDERANDO O PÍFIO MATERIAL TÉCNICO, ORA APRESENTADO PELA

DESCLASSIFICADA LICITANTE NO CERTAME, NUM DESEMPENHO LASTIMÁVEL E FRUSTANTE NA APRESENTAÇÃO TÉCNICA, SEM SEGURANÇA E SEM COMPREENSÃO ALGUMA DO FUNCIONAMENTO E DA SUA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA OFERECIDO PELA *RIZZO.

14.2 – A ZONA AZUL BRASIL TEM SIM A INTEGRAÇÃO E A OPERAÇÃO DOS DOIS APLICATIVOS DE SMARTPHONE “DIGIPARE” E “SIGAPAY”, DEVIDAMENTE INTEGRADOS NUMA MESMA PLATAFORMA DE BACKOFFICE, PELA “AREATEC”.

14.3 – A ZONA AZUL BRASIL É A PROPRIETÁRIA DO APP “SIGAPAY” E A AREATEC É A PROPRIETÁRIA DO APP “DIGIPARE”. AMBOS ATENDEM AS MAIS DE 20 CIDADES ONDE OPERAMOS DE FORMA HARMÔNICA AO USUÁRIO. ANEXO SEGUE RELATÓRIO DA CIDADE DE PORTO ALEGRE, AINDA COMO UM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

INCLUSIVE, BASTA BAIXAR OS DOIS APLICATIVOS À QUALQUER TEMPO PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS.

14.4 – A ZONA AZUL BRASIL IRÁ OPERAR EM LAGUNA, SE CONTRATADA, COM OS DOIS APLICATIVOS, PARA A LIVRE ESCOLHA DO USUÁRIO.

VAMOS OFERTAR AS DUAS SOLUÇÕES QUE JÁ ESTÃO DEVIDAMENTE INTEGRADAS E EM OPERAÇÃO EM OUTROS MUNICÍPIOS EM 04 ESTADOS DA FEDERAÇÃO, COM TOTAL CONTROLE ARRECADATÓRIO E COMPROMETIMENTO FINANCEIRO AO MUNICÍPIO.

14.5 – PARA UMA EMPRESA QUE NEM CONSEGUIU DEMONSTRAR QUAL SERIA DE FATO O APP QUE IRIA OFERTAR, DE TAMANHA A CONFUSÃO MATERIAL, ASSIM INFORMAMOS OU AO MENOS TENTAMOS EXPLICAR, QUE ALÉM DA NOSSA EMPRESA, EXISTEM OUTRAS CIDADES COM CONCEITOS SIMILARES, A EXEMPLO A CIDADE DE SÃO PAULO, FORTALEZA, SALVADOR, BELO HORIZONTE, ENTRE OUTRAS, ONDE TODAS

TÊM VÁRIOS MEIOS DE PAGAMENTO POR APLICATIVOS, MAS TODAS INTEGRADAS NUMA MESMA PLATAFORMA DE BACKOFFICE.

ASSIM, É O USUÁRIO QUE DE FATO DEFINE COM QUAL APP IRÁ CONFIAR E OPERAR – **“É A TECNOLOGIA À SERVIÇO DAS PESSOAS”**.

14.6 – PEDIMOS, PORTANTO, A DESCONSIDERAÇÃO DA REFERIDA ACUSAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DE FATO, ACIMA CITADOS PELO INSTRUMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PÁGINAS 13, 14 E 15 – DOS ITENS Nº 4. AO ITEM Nº 8 – “SOBRE O SISTEMA DE PAGAMENTO SIGAPAY, DIGIPARE E PELA FALTA DE INTEGRAÇÃO COM O BACKOFFICE DA AREATEC”.

15. No entanto, se apesar de todos os argumentos explanados acima ainda persista alguma dúvida acerca do funcionamento dos aplicativos ofertados pela recorrida, é importante observar que a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realização de diligências destinada à esclarecer ou complementar o processo licitatório (art. 43, §3º).

16. PEDIMOS PORTANTO, A TOTAL DESCONSIDERAÇÃO “DE TODOS OS PEDIDOS” – INSERIDOS NA PÁGINA Nº 16 – EFETUADOS PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA NO CERTAME – *RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A. (* RIZZO).

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

Ao contrário da RECORRIDA (ZONA AZUL BRASIL) – A licitante desclassificada no Certame – **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A. (* RIZZO)** – de segunda colocação no Certame – demonstra suas intensões adversas, postas no seu simplório recurso administrativo, que por seus maus entendimentos ou por falta de recursos técnicos ou talvez até por calúnias colocadas tão levemente, tentam macular o processo, pelo simples objetivo de encobrir um desempenho tão pífio, numa apresentação de material tão indevida e tão de má qualidade técnica, talvez o pior da sua história (por referência em competições anteriores, sempre muito bons até... por nosso simples histórico.) – mas que de fato, não cumpriu com os termos ora exigidos nas especificações do Edital nº 002/2022 e expostos no seu Termo de Referência.

VEJAMOS ENTÃO PELOS FATOS E PELOS SEGUINTE ITENS:

1. – A licitante *RIZZO foi desclassificada por não atender em conformidade às exigências do nº 8.8 – letra “F” do Edital (pela íntegra):

“Serão desclassificadas as Propostas Comerciais *que não atenderem às exigências deste edital. (* sub item “F”).

2. – A licitante *RIZZO foi desclassificada por não atender às exigências do nº 8.3, em acordo com os sub itens nº 8.3.1.3/ 8.3.1.5 e nº 36 do Termo de Referência:

8.3.1.3 – (EDITAL) – *Planilha de orçamento para a execução do objeto licitado **com projeção de todo o período**, indicando a composição de todos os itens e insumos utilizados para a composição do percentual de repasse ofertado, discriminando, individualmente, em colunas todos os seus custos unitários e totais, conforme exigido no Termo de Referência.*

Nº 36 – (Termo de Referência) – *PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS DA LICITANTE:*

- *Deverão as licitantes apresentar, obrigatoriamente, juntamente com sua proposta comercial, documento que compõe a própria proposta, consistente em PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, com o demonstrativo da viabilidade econômico financeira da operação dos serviços e da expectativa de faturamento, custos de implantação, manutenção do sistema e fluxo*

financeiro do empreendimento, demonstrando todos os dados projetados de forma detalhada, com a finalidade da Comissão Especial de Licitação analisar a consistência do percentual proposto, de sorte a comprovar a viabilidade econômica da operação.

- ***A demonstração deverá estar de acordo com os elementos propostos neste Termo de Referência e no edital e seus anexos, por base financeira mensal e por sua evolução em periodicidade anual para todo o período de contrato, com a projeção dos custos e receitas através de fluxo de caixa para os 10 (dez) anos de operação, considerando uma previsão de correção e de segurança monetária estimada na ordem de 4.0% (quatro por cento), tanto para os custos quanto para as receitas, indicando a taxa interna de retorno à Concessionária para cada ano de operação.***
- ***Será considerada desclassificada e impedida de continuar no certame e considerada como desclassificada, a empresa proponente que não apresentar todo o exposto exatamente na forma descrita neste item, bem como os seus subitens e extensões (DESTACAMOS).***

3. Conforme a ANÁLISE TÉCNICA Nº 3 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2022 PML, verificou-se que a recorrente deixou de atender diversos itens do edital relacionados ao item 8.3.1.3, conforme esmiuçado adiante.
4. De plano verifica-se que a proposta comercial da recorrente NÃO contempla a estimativa de tributos previstos no TERMO DE REFERÊNCIA - ITEM nº 16.5.2 – DESPESAS VARIÁVEIS LEGAIS COM TRIBUTOS E REPASSES, o que, por si só, já seria o suficiente para a desclassificação da proposta comercial da recorrente.
5. Não constou na sua planilha de orçamento as despesas a título de Honorários Mensais Contador e advogado, conforme previsto no Item nº 16.4.2.2 do TERMO DE REFERÊNCIA.
6. Orçou na sua planilha de orçamento o valor de aquisição de cada equipamento “Parquímetro Street DIGICON” (ofertado com catálogos) no valor de apenas R\$ 23.100,00, ou seja, um percentual de 23% abaixo dos custos estimados no edital; o valor mostra-se muito abaixo e impraticável de mercado, cujo valor de custo não seria menor do que R\$ 28.000,00 / R\$ 29.000,00.

7. Orçou na sua planilha de orçamento o valor de aquisição do equipamento “POS” (ofertado com catálogos PAX A930 - Android) para ponto de venda no valor de apenas R\$ 60,00; valor esse absurdamente muito abaixo e impraticável de mercado, cujo valor de custo não seria menor do que R\$ 1.500,00.
 - 7.1 - O custo unitário de irrisórios R\$ 60,00 corresponde a um valor inferior a 96% daquele estimado no edital. Assim é patente a inexecutabilidade da proposta quanto a este item, chegando ao absurdo de que o custo dos 15 (quinze) equipamentos POS - Equipamentos de PDV indicados na proposta da recorrente somam R\$ 900,00, ou seja, todos os equipamentos custariam cerca de 60% por cento do preço orçado de um único equipamento, que é de R\$ 1.500,00.
8. Orçou na sua planilha de orçamento o valor de aquisição do equipamento “DISPOSITIVO DE CARTÕES PORTÁTEIS” (ofertado com catálogos Moderninha Smart) para uso dos monitores em campo para atendimento aos Usuários, no valor de apenas R\$ 40,00; valor esse absurdamente muito abaixo e impraticável de mercado, cujo valor de custo não seria menor do que R\$ 400,00.
9. Não apresentou planilha de orçamento conforme exigido, com todo o período do contrato, ou seja, para previsão de 10 anos; e sim apenas apresentou uma planilha simplória de período mensal, sem previsões básicas ao menos de impostos.
10. Não apresentou planilha de orçamento conforme exigido, com as previsões de reajustes de custos e de receitas de 4,0% ao ano, para todo o período do contrato.
11. Não apresentou na planilha de orçamento conforme exigido, para todo o período do contrato, a taxa ou valor de retorno do investimento.
12. Diante de todos os itens que foram descumpridos pela recorrente sua proposta realmente deveria ter ser desclassificada, pois o o item nº 36 do Termo de Referência, prevê expressamente que *“será considerada desclassificada e impedida de continuar no certame e considerada como desclassificada, a empresa proponente que não apresentar todo o exposto exatamente na forma descrita neste item, bem como os seus subitens e extensões”*.

13. – A licitante *RIZZO foi desclassificada **ainda**, por não atender em conformidade às exigências do nº 8.3 do Edital, em acordo com os sub itens nº 8.3.1.4 e nº 35 do Termo de Referência:

8.3.1.4- Pré-Projeto do Sistema de Estacionamento Rotativo Proposto, conforme exposto no Termo de Referência, com as características técnicas e operacionais do sistema ofertado através de descrição conceitual e teórica e demais exigências expostas no referido instrumento.

14. Por sua vez o item o TERMO DE REFERÊNCIA prevê no item 35.1 que:

*35.1 - A licitante deverá apresentar, juntamente com sua proposta no envelope dois, de forma obrigatória, Pré-projeto do Sistema de Estacionamento Rotativo Proposto, com as características técnicas e operacionais do sistema ofertado através de descrição conceitual e teórica, **detalhando através de memoriais descritivos o funcionamento, operação, fiscalização, arrecadação, distribuição, comercialização, auditoria e controle, de forma a permitir a compreensão do sistema ofertado e do seu funcionamento**, para verificação do atendimento às exigências constantes do presente Edital e seus Anexos (...).*

15. Conforme destacado na ANÁLISE TÉCNICA Nº 3 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2022 PML, a recorrente apresentou algumas especificações e alguns catálogos de fabricantes, mas com muita confusão entre os assuntos e repetitivos inclusive, com fornecedores e equipamentos de forma descompassa e não integrada; tendo em resumo apresentado alguns catálogos, porém não descreveu a devida integração sistêmica entre os processos, bem como com as plataformas e com os equipamentos.

16. Destarte, em uma análise prefacial, constata-se que a recorrente limitou-se à trazer alguns catálogos de fabricantes, o que não supre a exigência contida nos supramencionados itens nº 8.3.1.4 e nº 35 do Termo de Referência, onde se exigiu expressamente que fosse *detalhando através de memoriais descritivos o*

funcionamento, a operação, a fiscalização, a arrecadação, a distribuição, a comercialização, a auditoria e controle, de forma a permitir a compreensão do sistema ofertado e do seu funcionamento.

17. Importante salientar que embora o item 35.1 do Termo de Referência tenha feito menção a apresentação de catálogos oficiais do fabricante dos equipamentos (material impresso ou reprodução do site/internet), o referido item prevê de forma expressa que “os memoriais descritivos (apenas em nível de projeto, não se trata do plano de implantação do sistema), deverão abranger, **porém não necessariamente se limitar a**” apresentação de meros catálogos.
18. Apresentou sistema de monitoramento confuso, sem integração com PDA e sim com POS, cuja operação não suporta o ora exigido no termo de referência, e exemplo da geolocalização, reprodução de fotos e de vídeos de fiscalização “on line”, entre outros como o dispositivo da Moderninha.
19. Não apresentou sistema de fiscalização por videomonitoramento “on line”, conforme exigido no termo de referência.
20. Não apresentou sistema integrado com parquímetros (somente catálogo), conforme exigido no termo de referência.
21. Apresentação confusa do APP para smarphone, pois não cita o próprio APP Rizzo, apenas e não muito claro o APP da S2way ou da S2parking e ainda somente na plataforma Android, ou seja, pela falta grave da plataforma iOS ora exigida no certame de forma obrigatória.
22. Não liga a empresa com os seus fornecedores.
23. Não apresentou descrição de maneira compreensiva do aplicativo de smartphone.
24. Apresenta Sistema de fiscalização por veículo OCR mesmo não sendo exigido, mas também não menciona ou descreve a operação da referida Plataforma.

25. A licitante *RIZZO fez realmente uma apresentação de material simplesmente lastimável, sem segurança e sem compreensão alguma do funcionamento e da integração do sistema oferecido.

26. O referido item 35.1 do TERMO DE REFERÊNCIA prevê expressamente que “*será considerada desclassificada e impedida de continuar no certame e considerada como inabilitada, a empresa proponente que não apresentar todo o exposto exatamente na forma descrita neste item, bem como os seus subitens e extensões*”.

27. Portanto sucumbir as pretensões da recorrente culminaria em violação ao já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois de fato a recorrente não se ateu as exigências edilícias e descumpriu diversas obrigações previstas no certame.

28.– TAMANHO O DESESPERO DA LICITANTE DESCLASSIFICADA, QUE TENTA ALUDIR A COMISSÃO DE LICITAÇÕES NESSE NOVO INSTRUMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AQUI TRATADO, ONDE AINDA TENTA INCLUIR “NOVOS MATERIAIS” E “NOVAS INFORMAÇÕES”, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.666/93.

29.– ORA, QUE INTENÇÃO TÃO AMADORA E TÃO DESRESPEITOSA AO MUNICÍPIO DE LAGUNA, ADICIONANDO MAIS MATEIRAIS E FOTOS DE VEÍCULOS, SIMULANDO SITUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, PORÉM DATADO DE 09/02/2023 – Às 17:59:58h.

30. SOLICITAMOS A “DESCONSIDERAÇÃO DO REFERIDO MATERIAL” EM ESPECIAL A DESCONSIDERAÇÃO DAS PÁGINAS nº 02 (em parte), nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06 (exceto o seu último parágrafo), tendo todas essas

páginas desse referido instrumento de recurso administrativo, projetando mácula processual e administrativa contra os licitantes e ao próprio processo licitatório em si, em especial ao Município de Laguna, bem como aos seus Agentes Públicos pela presunção capciosa nessa tentativa de ação enganosa e de má fé.

DOS NOSSOS PEDIDOS:

- 1- PEDIMOS PORTANTO, A TOTAL DESCONSIDERAÇÃO “DE TODOS OS PEDIDOS” – INSERIDOS NA PÁGINA Nº 16 – EFETUADOS PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA NO CERTAME – *RIZZO PARKING AND MOBILITTY S/A. (* RIZZO).**

- 2- QUE SEJA MANTIDA A NOSSA CLASSIFICAÇÃO QUE FORA DEVIDAMENTE CLASSIFICADA PELA COMISSÃO TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME – FASE DE OFERTA DE PROPOSTA (ENVELOPE Nº 02) – ATRAVÉS DO PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – DATADO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023, DEVIDAMENTE REGISTRADO PELA ATA Nº 04/2023, DECLARADO QUE FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL PELA FORMA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, SENDO DECLARADA VENCEDORA.**

NOS TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

LEME – SP, 28 de fevereiro de
2023.

ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
PATRÍCIA ROSA BARDUQUE- Procuradora